

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 40, *caput*, do projeto de lei de conversão apresentado pelo relator à MP 1045/2021, a seguinte redação:

Art. 40. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional, tal como definida por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do art. 40, *caput*, da MP nº 1.045/2021, que prevê a possibilidade de “*contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 (trinta e seis) meses a contar da vigência desta Lei*”.

A MP foi editada com o objetivo de medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

O fundamento para sua edição foi o de possibilitar que as empresas recorressem à redução de jornada ou suspensão de contratos de trabalho, nos moldes da então MP 936, convertida na Lei nº 14.020/2020.

Entretanto, o PLV foi além e criou o PRIORE (Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego), trazendo para o texto normativo figura estranha ao texto original, contrariando o entendimento do STF na ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Esse já seria um motivo para a supressão de todo o capítulo relativo ao PRIORE. De todo modo, ainda que se mantenha a possibilidade de criação do referido Programa, como o fundamento alegado para sua criação é a dificuldade de inserção do jovem no mercado de trabalho no contexto pandêmico e também de colocação de pessoas acima de 55 anos de idade, e, ainda, que o PLV trata dos efeitos da pandemia, não faz sentido criar um



programa que reduz direitos trabalhistas para os jovens e pessoas acima de 55 anos por um tempo tão elástico (36 meses).

Essa previsão de prazo de 36 meses de duração do programa é agravada pelo prazo contratual de 24 meses, o que poderá ensejar que um contrato de trabalho firmado pelo PRIORE esteja em curso por até 60 meses da publicação da lei, ante o disposto no § 1º do art. 40, algo muito distante dos objetivos supostamente iniciais, atrelados ao contexto pandêmico.

Não há, assim, razoabilidade para se reduzir patamar de direitos de trabalhadores no grande lapso temporal sugerido (de até 4 anos), por se tratar de medida legislativa emergencial, com suposto objetivo de conter danos sociais causados pela pandemia, e por **contemplar previsão de custeio com recursos públicos, que demandarão dotação orçamentária, bem como renúncia fiscal**. Desse modo, deveria, ao menos, ser previsto prazo de duração do programa restrito ou próximo ao contexto da pandemia, conforme reconhecimento das autoridades públicas competentes, para fazer frente, apenas e excepcionalmente, à situação emergencial.

Referindo-se ao contexto da pandemia, deve o Priore, portanto, restringir-se ao período reconhecidamente de pandemia, que é definido por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2021

ALESSANDRO MOLON

PSB/RJ





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Assinaram eletronicamente o documento CD219376995500, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

